

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS VI

VIA PLATAFORMA BLL COMPRAS

AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA



Esclarecimentos - Processo 39/2025 - MUNICIPIO DE Balsa Nova

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
28/07/2025 11:52	1 – CONVENÇÃO COLETIVA, a empresa participante deve utilizar a convenção CCT-PR 000074/2025, em suas propostas, a licitante que não utilizar será desclassificada? 2 – PLANILHA DE CUSTOS, as planilhas de custos, a empresa deverá utilizar o modelo disponibilizado ou pode utilizar seu modelo próprio? 3 – DOCUMENTOS, os documentos de habilitação juntamente com proposta de preço e planilhas de custos devem ser anexado antes da abertura do pregão ou somente serão solicitados a empresa melhor classificada dentro de duas horas? 4 – ATESTADO, qual a quantidade mínima exigida para comprovação de qualificação técnica, conforme solicita o edital no item 14.15.1.1 letra E? 5 – SIMPLES NACIONAL, as empresas que são do regime de tributação do simples nacional não poderão se beneficiar no mesmo em suas propostas, quem cotar no simples nacional suas planilhas será desclassificada? 6 – INSALUBRIDADE, conforme A Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), deverá ser cotado insalubridade para locais com alto fluxo de pessoas, porém somente para as 12x36 que tem 20% de insalubridade, devemos somente cotar 20% para o pessoal que vai trabalhar no hospital, não deveria ser 40% na limpeza hospitalar e 20 para limpeza onde existe alto fluxo de pessoas? 7 – INTRAJORNADA, nos postos 12x36, os colaboradores poderão fazer o intervalo de refeição de 1 (uma) hora ou deve ser indenizado? 8 – CONVENÇÃO, quem não cotar ou não seguir o que determina a convenção, será desclassificada?		Não há arquivo anexado.

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
31/07/2025 11:36	Segue retorno ao pedido de esclarecimentos em anexo.	PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS II - CS Consultoria e Serviços e C.C.S. Administradora de Serviços Ltda.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/4ec43f07f7db412ea33036a72b95ea25.pdf

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
07/08/2025 11:59	pedido em anexo	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/f55bb3c7760f4746a215d0a59e3458b7.pdf
AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - 05279106000190		comercial@aggeservicos.com.br / (11) 4741-1361	

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
			Não há arquivo anexado.

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
07/08/2025 12:12	O item que trata da qualificação técnica não menciona qual é a quantidade de postos que deverão ser comprovados nos atestados, por gentileza esclarecer qual é o percentual ou se não será exigido quantitativo mínimo		Não há arquivo anexado.
AGGE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - 05279106000190		comercial@aggeservicos.com.br / (11) 4741-1361	

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
			Não há arquivo anexado.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em atenção ao edital da Licitação em epígrafe, vimos, respeitosamente, solicitar esclarecimentos quanto à interpretação e exigência relacionada ao cumprimento das cotas legais de **aprendizes (Lei nº 10.097/2000)** e de **pessoas com deficiência (Lei nº 8.213/1991, art. 93)**.

Conforme entendimento da doutrina e jurisprudência dominante, a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) não é o único meio legalmente previsto para atestar o cumprimento das cotas legais.

Cumprir destacar que a simples apresentação ou ausência dessa certidão não pode ser utilizada, isoladamente, como motivo para inabilitação automática de um licitante. (acórdão 523/25 - TC 019.969/2024-4)

Inclusive o Tribunal de Contas da União tem entendido que *a ausência de comprovação do preenchimento integral das cotas legais de aprendizes e de pessoas com deficiência não pode, por si só, ensejar a inabilitação do licitante, especialmente quando inexistente comprovação de atuação dolosa ou negligente da empresa.*

Outro ponto que merece atenção é a **diferença entre a obrigação de reservar vagas e o efetivo preenchimento integral das mesmas.**

A legislação brasileira exige dos empregadores a **demonstração de esforços concretos e contínuos para o cumprimento das cotas**, sendo sabidamente aceito que **a inexistência de candidatos aptos pode justificar a não ocupação de todos os postos reservados**, conforme entendimento consolidado na jurisprudência trabalhista.

Ressalta-se, ainda, que eventual descumprimento da cota legal de PCDs ou aprendizes, quando não caracterizado dolo ou resistência injustificada à contratação, **não deve ser utilizado como critério de inabilitação automática**, sob pena de violação aos princípios da **isonomia, proporcionalidade e razoabilidade**, previstos no art. 5º da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Diante do exposto, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1. Caso consultada, a certidão específica do MTE será considerada, por si só, motivo suficiente para a inabilitação de licitantes ? considerando que a certidão não pode ser utilizada, isoladamente, como motivo para inabilitação automática de um licitante. (acórdão 523/25 - TC 019.969/2024-4).
2. Considerando que a exigência legal se refere à declaração de cumprimento da **RESERVA** de cargos, e não ao efetivo preenchimento integral das vagas, entende-se que a licitante não poderá ser desclassificada nem sofrer sanções sob a alegação de declaração falsa. Correto?

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO

De: Departamento de Licitação e Contratos

Para: Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Secretaria de Saúde, Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo e Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte

Protocolo: 16440/2025

Venho através deste solicitar manifestação das secretarias demandantes no que diz respeito aos pedidos de esclarecimentos em anexo, **sendo da mesma requerente - 02 manifestações distintas:**

07/08/2025 11h 59m:

Requerimento

- 1. Caso consultada, a certidão específica do MTE será considerada, por si só, motivo suficiente para a inabilitação de licitantes? considerando que a certidão não pode ser utilizada, isoladamente, como motivo para inabilitação automática de um licitante. (acórdão 523/25 - TC 019.969/2024-4).*
- 2. Considerando que a exigência legal se refere à declaração de cumprimento da RESERVA de cargos, e não ao efetivo preenchimento integral das vagas, entende-se que a licitante não poderá ser desclassificada nem sofrer sanções sob a alegação de declaração falsa. Correto?*

07/08/2025 12h 12m:

O item que trata da qualificação técnica não menciona qual é a quantidade de postos que deverão ser comprovados nos atestados, por gentileza esclarecer qual é o percentual ou se não será exigido quantitativo mínimo

Ressalta-se a importância de resposta respeitando os prazos legais previstos em legislação.

Aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de estima e distinta consideração.

Balsa Nova/PR, *datado e assinado eletronicamente.*

Assinado digitalmente
Suéli Luciane Roecker de Souza
Agente de Contratação/Pregoeira
Portaria nº 062/2025



Ao Departamento de Licitações e Contratos

Assunto: Resposta aos Pedidos de Esclarecimentos VI– Pregão Eletrônico nº 039/2025

Em atenção aos questionamentos formulados pela licitante AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e , esclarecemos.

1. Qualificação técnica, exigência de quantitativo mínimo.

Das características compatíveis: serviços de terceirização (gerenciamento) de mão de obra.

Das quantidades compatíveis: comprovação de capacidade técnica operacional de gerenciamento de, no mínimo, 50 postos concomitantes. Haja vista que a soma total dos postos elencados no procedimento é igual a 100. A definição do quantitativo mínimo de 50% vai de encontro ao que estabelece a Lei 14.133/2021, em seu Art.67 § 2º.

Do prazo compatível: 12 meses.

2. Caso consultada, a certidão específica do MTE será considerada, por si só, motivo suficiente para a inabilitação de licitantes ? considerando que a certidão não pode ser utilizada, isoladamente, como motivo para inabilitação automática de um licitante. (acórdão 523/25 - TC 019.969/2024-4).

A critério de decisão da pregoeira responsável.

3. Considerando que a exigência legal se refere à declaração de cumprimento da RESERVA de cargos, e não ao efetivo preenchimento integral das vagas, entende-se que a licitante não poderá ser desclassificada nem sofrer sanções sob a alegação de declaração falsa. Correto?

A critério de decisão da pregoeira responsável.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares

Atenciosamente,

Fabrizio Fagioli Bubniak

Secretário Municipal de Administração.



EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40/2025
PROTOCOLO Nº 16440/2025

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

1. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.279.106/0001-90, denominada **PETICIONANTE**, impetrou pedido de esclarecimentos via plataforma em 07/08/2025 às 11h 59m e 12h 12m, ao edital do procedimento licitatório em epígrafe, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de mão de obra e gestão de recursos humanos, visando atender às demandas da administração municipal, para a alocação de profissionais qualificados para os seguintes postos: serviços gerais (serventes), recepção, cozinha e apoio administrativo, garantindo conformidade com as normativas vigentes, eficiência operacional e otimização dos recursos públicos”, de acordo com as condições e especificações constantes no edital, inclusive seus anexos.

Observa-se a **TEMPESTIVIDADE** do pedido de esclarecimento realizado pela peticionante, nos termos do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. Neste sentido, conhecemos o requerimento de esclarecimentos ao Edital de Licitação, ao qual passamos a apreciar e nos posicionar, dentro do prazo legal estabelecido no Parágrafo único do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DA SOLICITAÇÃO

O questionamento suscitado pela **PETICIONANTE**:

QUESTIONAMENTO:

“07/08/2025 11h 59m:

Requerimento

- 1. Caso consultada, a certidão específica do MTE será considerada, por si só, motivo suficiente para a inabilitação de licitantes? considerando que a certidão não pode ser utilizada, isoladamente, como motivo para inabilitação automática de um licitante. (acórdão 523/25 - TC 019.969/2024-4).*
- 2. Considerando que a exigência legal se refere à declaração de cumprimento da RESERVA de cargos, e não ao efetivo preenchimento integral das vagas, entende-se que a licitante não poderá ser desclassificada nem sofrer sanções sob a alegação de declaração falsa. Correto?*

07/08/2025 12h 12m:

O item que trata da qualificação técnica não menciona qual é a quantidade de postos que deverão ser comprovados nos atestados, por gentileza esclarecer qual é o percentual ou se não será exigido quantitativo mínimo

3. DA RESPOSTA DA SECRETARIA DEMANDANTE

RESPOSTA:

“Em atenção aos questionamentos formulados pela licitante AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e , esclarecemos.

1. Qualificação técnica, exigência de quantitativo mínimo.

Das características compatíveis: serviços de terceirização (gerenciamento) de mão de obra.

Das quantidades compatíveis: comprovação de capacidade técnica operacional de gerenciamento de, no mínimo, 50 postos concomitantes. Haja vista que a soma total dos postos elencados no procedimento é igual a 100. A definição do quantitativo mínimo de 50% vai de encontro ao que estabelece a Lei 14.133/2021, em seu Art.67 § 2º.

Do prazo compatível: 12 meses.

2. Caso consultada, a certidão específica do MTE será considerada, por si só, motivo suficiente para a inabilitação de licitantes ? considerando que a certidão não pode ser utilizada, isoladamente, como motivo para inabilitação automática de um licitante. (acórdão 523/25 - TC 019.969/2024-4).

A critério de decisão da pregoeira responsável.

3. Considerando que a exigência legal se refere à declaração de cumprimento da RESERVA de cargos, e não ao efetivo preenchimento integral das vagas, entende-se que a licitante não poderá ser desclassificada nem sofrer sanções sob a alegação de declaração falsa. Correto?

A critério de decisão da pregoeira responsável.”

Fabricio Fagioli Bubniak
Secretário Municipal de Administração.

4. DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

Diante das informações apresentadas e dos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Administração, segue manifestação da pregoeira:

- 2. Caso consultada, a certidão específica do MTE será considerada, por si só, motivo suficiente para a inabilitação de licitantes ? considerando que a certidão não pode ser utilizada, isoladamente, como motivo para inabilitação automática de um licitante. (acórdão 523/25 - TC 019.969/2024-4).**

Cabe esclarecer que a Lei 14.133/2021, Art 63, Inciso IV, prevê a exigência:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

*IV - será exigida do licitante **declaração de que cumpre as exigências de reserva** de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”*

***Grifo nosso**

Nota-se que a exigência na forma da Lei para participar de certames, é que o licitante declare que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. Solicitada em edital, subitem 14.17.1. – Anexo 02 – **d) cumpre, nos termos do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, plenamente as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.**

Cumprindo assim a exigência da legislação vigente, e não havendo imposição de qualquer inclusão de documento complementar. Logo, em se tratando do cumprimento de reservas de cargos para PCD e reabilitados da Previdência Social, não há amparo legal para a exigência de outro documento, em sede de habilitação, senão a declaração supra.

Ainda que fosse o caso, conforme citado no enunciado do questionamento da empresa: “considerando que a certidão não pode ser utilizada, isoladamente, como motivo para inabilitação automática de um licitante.” (Grifo nosso). Teria de ser realizada demais diligências, a certidão não pode ser utilizada isoladamente como motivo para inabilitação automática de um licitante.

3. Considerando que a exigência legal se refere à declaração de cumprimento da RESERVA de cargos, e não ao efetivo preenchimento integral das vagas, entende-se que a licitante não poderá ser desclassificada nem sofrer sanções sob a alegação de declaração falsa. Correto?

De acordo com a interpretação da exigência legal (Lei 14.133/2021, Art 63, Inciso IV), a declaração de cumprimento da reserva de cargos é o cumprimento da legislação para fins de habilitação. Nesse sentido, se a licitante apresentou a declaração de cumprimento da reserva de cargos, ela não será inabilitada.

Ainda, nesse assunto, destaca-se que existe diferença entre a obrigação de reservar vagas e o efetivo preenchimento integral das mesmas. A legislação brasileira exige dos empregadores a demonstração de esforços concretos e contínuos para o cumprimento das cotas, sendo sabidamente aceito que a inexistência de candidatos aptos pode justificar a não ocupação de todos os postos reservados, conforme entendimento consolidado na jurisprudência trabalhista. Assim sendo não se configuraria declaração falsa, se a licitante em eventual fiscalização demonstrar ações efetivas para atender à norma e não haja indícios de omissão dolosa ou negligente.

Nada mais havendo a acrescentar, não se vislumbra manifestação adicional por parte desta Pregoeira nos demais questionamentos, uma vez que a responsabilidade pela elaboração do Termo de Referência – qualificação técnica (matéria deste pedido de esclarecimento) é das Secretarias Municipais. Encaminha-se a resposta via plataforma para a empresa **AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.279.106/0001-90, bem como, se disponibiliza na íntegra no portal de transparência do município, em arquivos na Plataforma BII Compras e PNCP.

Datado e Assinado digitalmente

Suéli Luciane Roecker de Souza
Pregoeira
Portaria nº 062/2025



Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço	
07/08/2025 11:59	pedido em anexo	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/f55bb3c7760f4746a215d0a59e3458b7.pdf	+

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
08/08/2025 14:53	Segue em anexo, íntegra disponível: https://balsanova.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tipoLicitacao=6&licitacao=39	RETORNO ESCLARECIMENTOS VI (Considerações pregoeira).pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/c44f9bd40f744c54af009754d4918cb6.pdf

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço	
07/08/2025 12:12	O item que trata da qualificação técnica não menciona qual é a quantidade de postos que deverão ser comprovados nos atestados, por gentileza esclarecer qual é o percentual ou se não será exigido quantitativo mínimo		Não há arquivo anexado.	+

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
08/08/2025 14:54	Das características compatíveis: serviços de terceirização (gerenciamento) de mão de obra. Das quantidades compatíveis: comprovação de capacidade técnica operacional de gerenciamento de, no mínimo, 50 postos concomitantes. Haja vista que a soma total dos postos elencados no procedimento é igual a 100. A definição do quantitativo mínimo de 50% conforme estabelece a Lei 14.133/2021, em seu Art.67 § 2º. Do prazo compatível: 12 meses.	RETORNO ESCLARECIMENTOS VI (Considerações pregoeira).pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/9f2221bb16404461a9587053560a798e.pdf